



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.348 - RS (2014/0267471-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CONSÓRCIO UNIVIAS
ADVOGADOS : CARLOS SPINDLER DOS SANTOS
CHRISTIAN PFEIFER KOELLN E OUTRO(S)
GUSTAVO SILVA DE SOUZA
AGRAVADO : GIANFRANCESCO PINTO RIGON
ADVOGADOS : LUCIANO MANICA
ROSÂNGELA SCHEID

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ESTRADA PEDAGIADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a concessionária de serviços rodoviários deve responder de forma objetiva por danos causados aos usuários por defeito na prestação do serviço. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.348 - RS (2014/0267471-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial por aplicar as Súmulas 7 e 83 do STJ.

Sustenta o agravante não incide o óbice da Súmula 7, pois não pretende reapreciar fatos, "mas verificar a consequência que tais fatos revelam no mundo jurídico". Afirma que demonstrou o dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.348 - RS (2014/0267471-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 267):

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ESTRADA PEDAGIADA. A responsabilidade da concessionária de serviço público é aferida objetivamente, tendo em vista o disposto no art. 37, § 6º, da CF/88 e no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes jurisprudenciais. Evidenciada a falha na prestação do serviço pela concessionária, que é responsável pela adequada e segura trafegabilidade na via, deve responder pelos prejuízos experimentados pelo autor. Desnecessária a apresentação de três orçamentos para demonstração do dano material decorrente de conserto de veículo, desde que não venha aos autos comprovação de inidoneidade da empresa responsável pelo orçamento. Danos morais - configuração *in re ipsa*, diante da lesão à integridade física da vítima. Danos estéticos configurados - cicatrizes trazem prejuízo estético capaz de causar sentimento de inferioridade. Desnecessária remissão à fase de liquidação de sentença para determinar valor de dano que teve seu *quantum* comprovado no processo de conhecimento. Provida a Apelação do Demandante e parcialmente provida a Apelação do Demandado.

A agravante alega violação aos artigos 535, II, 165, 458 e 515 do CPC, 393 do CC e 14, § 3º, II, do CDC, bem como dissídio. Sustenta que ficou configurado o fato de terceiro, já que a culpa pelo acidente foi do condutor do veículo que transportava os resíduos suínos, que desatendeu as normas básicas de segurança,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo ser afastada a responsabilidade da concessionária pelo evento danoso. Afirmo que caracterizada a ocorrência de caso fortuito/força maior.

(...)

Na espécie, anoto que o acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para concluir que a agravante não se desincumbiu de comprovar nenhuma excludente de sua responsabilidade, ficando caracterizada a falha na prestação dos serviços, nos seguintes termos (e-STJ fl. 280/281):

Nesse contexto, ao que se infere da prova produzida, a rodovia não possuía condições de trafegabilidade, porquanto nela havia resíduos fecais de animais, circunstância que tornou a pista escorregadia e, portanto, propícia para a ocorrência de acidentes. (...)

Ademais, no caso em tela, é evidente que o Demandante perdeu o controle da motocicleta em razão da pista escorregadia, situação que poderia ter sido evitada caso a demandada tivesse desviado o trânsito ou, então, alertado os motoristas a respeito das condições de circulação.

Todavia, ao que se infere dos autos, nenhuma das medidas mencionadas foi adotada pelo Demandado, que se omitiu no seu dever de zelar pelas adequadas condições de trafegabilidade e segurança na rodovia, caracterizando falha na prestação do serviço, motivo pelo qual, por ser esse dever fato conexo ao serviço que presta, não há como ser afastada a sua responsabilidade pelo evento danoso.

Igualmente, não comprovou que o tempo transcorrido entre o derramamento dos dejetos na pista e o acidente em questão foi mínimo, a ponto de impedir que tomasse qualquer providência.

Assim, rever tal conclusão implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o qual é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7 do STJ.

Ademais, anoto que o acórdão recorrido não destoia da jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a concessionária de serviços rodoviários deve responder de forma objetiva por danos causados aos usuários por defeito na prestação do serviço. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL E PROCESSUAL. ACIDENTE. RODOVIA. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES.

I - De acordo com os precedentes do STJ, as concessionárias de serviços rodoviários estão subordinadas à legislação consumerista.

II - A presença de animais na pista coloca em risco a segurança dos usuários da rodovia, respondendo as concessionárias pelo defeito na prestação do serviço que lhes é outorgado pelo Poder Público concedente.

III - Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 687799/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 30/11/2009)

RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM ESTRADA. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES.

Conforme jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem, objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista. Recurso especial provido.

(REsp 647.710/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/6/2006, DJe 30/6/2006)

Incide, no ponto, a Súmula 83 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0267471-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 608.348 / RS**

Números Origem: 00013101420128210017 01711200007101 11200007101 13101420128210017
1711200007101 1720027820148217000 201402674710 3375193820148217000
70056250517 70059794396

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO UNIVIAS
ADVOGADOS : CARLOS SPINDLER DOS SANTOS
CHRISTIAN PFEIFER KOELLN E OUTRO(S)
GUSTAVO SILVA DE SOUZA
AGRAVADO : GIANFRANCESCO PINTO RIGON
ADVOGADOS : LUCIANO MANICA
ROSÂNGELA SCHEID

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSÓRCIO UNIVIAS
ADVOGADOS : CARLOS SPINDLER DOS SANTOS
CHRISTIAN PFEIFER KOELLN E OUTRO(S)
GUSTAVO SILVA DE SOUZA
AGRAVADO : GIANFRANCESCO PINTO RIGON
ADVOGADOS : LUCIANO MANICA
ROSÂNGELA SCHEID

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.